Lei



LEI № 029/2014, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA

BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- **Art. 1º -** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora e, quando for o caso, à multa de infração para pagamento à vista na forma e condições estabelecidas nesta lei.
- **§ 1º -** Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal para efeitos desta lei, a soma de débitos tributários e não tributários, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.
- § 2º O benefício será estendido aos débitos de natureza tributárias impostos, taxas, contribuições, e débitos de natureza não tributária.
- **Art. 2º** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.
- **Art. 3º -** A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.
- Art. 4^{o} A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica renúncia de discutir administrativa ou judicialmente questões referentes

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba



aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de Ação Judicial, o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa e tácita encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 05(cinco dias) úteis após o pagamento sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta lei.

Art. 5º - O poder executivo poderá prorrogar, mediante decreto, por mais 30 (trinta) dias, prazo final para adesão, se constatada a necessidade e a critério e interesse público.

Art. 6º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os tributos retidos na fonte, os casos de compensação de créditos e nem de dação em pagamento.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 7º - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados nos termos dessa lei, observado o art. **6º**.

REMISSÃO

Art. 8º - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não de valor consolidado inferior ou igual a R\$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O interessado deverá, optar pelos beneficio dessa Lei até **05 de dezembro de 2014**, dirigir-se ao setor de Tributos para a retirada da guia de pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.



- **Art. 10º -** Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificadas quaisquer das hipóteses seguintes:
- I Inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento.
- **II -** Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário mediante simulação do ato.
- III Descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas pela Secretaria de Administração.
- § 1º O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável á época da ocorrência dos fatos geradores.
- § 2º As parcelas vencidas poderão ser revalidadas uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos.
- **Art. 11º -** Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário débitos abrangidos ou não pelo disposto no art. 1 desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:
- I- Fatos geradores ocorridos até 31/12/2012, inclusive, serão calculados com o benefício desta lei;
- II Fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2014, serão calculados sem o benefício desta lei.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba



Art. 12º - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias à data de constituição do crédito tributário será a de ciência do contribuinte.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência até 05 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogada por 20(vinte) dias mediante ato do poder executivo.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mulungu do Morro - BA, 10 de novembro de 2014.

FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA Prefeito Municipal

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba